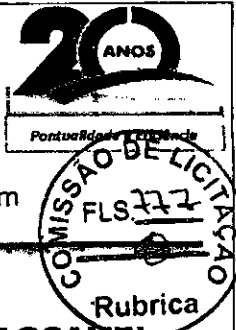




TRANSCETUR

TRANSCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA

RUA PAULO GOMES DA SILVA, 1000 - PARQUE SOLEDADE - CAUCAIA - CEARÁ.
CNPJ Nº 07.276.306/0001-14 - FONE: (85) 3279.6866 - transcetur@hotmail.com



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,
ESTADO DO CEARÁ.**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02.13.08.2020-PE

"Todo aquele que busca a verdade nas ciências da natureza, chega à conclusão de que existe uma Força Superior que se manifesta nas leis do Cosmos" - (Albert Einstein).

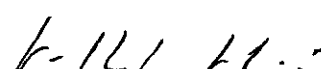
TRANSCETUR - TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.276.306/0001-14, neste ato representada por seu sócio administrados **FRANCISCO HERLON MOURA DE PAULA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 93002312263-SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 700.297.093-34 vem, com reciprocidade de respeito, por intermédio de seu procurador *in fine* firmado, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto quanto à decisão registrada em ata exarada por Vossa Senhoria para fins de direito no prazo legal:

T. em que,

E. deferimento.

Em Fortaleza/CE, aos 28 de Setembro de 2020.


CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE CARVALHO
OAB/CE nº 29.514

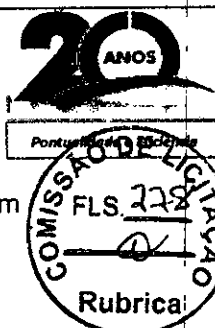

FRANCISCO HERLON MOURA DE PAULA
RG Nº 93002312263-SSP/CE



TRANSCETUR

TRANSCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA

RUA PAULO GOMES DA SILVA, 1000 - PARQUE SOLEDADE - CAUCAIA - CEARÁ.
CNPJ Nº 07.276.306/0001-14 - FONE: (85) 3279.6866 - transcetur@hotmail.com



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,
ESTADO DO CEARÁ.**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02.13.08.2020-PE

COMISSÃO DE. PREGÃO

"Todo aquele que busca a verdade nas ciências da natureza, chega à conclusão de que existe uma Força Superior que se manifesta nas leis do Cosmos" - (Albert Einstein).

TRANSCETUR - TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.276.306/0001-14, já qualificado nos presentes autos vem, com reciprocidade de respeito, por intermédio de seu procurador *in fine* firmado, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar as **CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o malsinado recurso interposto pela empresa **AHCOR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA** o qual busca reformar decisão exarada em sessão, demonstrando os motivos e razões a serem seguidas pois bem articuladas:

IL



TRANSCETUR

TRANSCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA

RUA PAULO GOMES DA SILVA, 1000 - PARQUE SOLEDADE - CAUCAIA - CEARÁ.
CNPJ Nº 07.276.306/0001-14 - FONE: (85) 3279.6866 - transcetur@hotmail.com



Pontualidade e Eficiência



DO PROCESSO LICITATÓRIO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA LOCAÇÃO EVENTUAIS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DESTINADOS À ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CEARÁ.

Abertura da sessão em 02 (dois) de Setembro do corrente ano, onde a empresa recorrente participou do certame, tendo sido inabilitada.

DO INCONFORMISMO

A empresa AHCOR - LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, apresentou recurso, afirmando que ao participar do certame em epigrafe, teria sido declarada inabilitada INJUSTAMENTE, sob alegação de que teria descumprido o item 7.10.1 do edital, apresentando declarações sem firma reconhecida em cartório.

Assim, alega que o item do edital, embora tenha a previsão de apresentação de declaração com firma reconhecida, não estaria claro quanto a sua temporalidade, ou seja, pelo seu entender a qualquer tempo poderia reconhecer firma das declarações apresentadas.

Para fundamentar o pedido, transcreveu nas razões do recurso o item 7.2.1, *in verbis*:

"7.2.1. - todos os documentos de habilitação exigidos nesse processo deverão ser apresentados em original ou cópia autenticada, mesmo os documentos digitalizados, que devem tratar fielmente a condição do documento original ou autenticado, no prazo de 02 (dois) dias,..."

Recorreu ainda aos princípios da razoabilidade das regras do edital,



TRANSCETUR

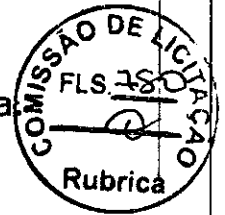
TRANSCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA

RUA PAULO GOMES DA SILVA, 1000 - PARQUE SOLEDADE - CAUCAIA - CEARÁ.
CNPJ Nº 07.276.306/0001-14 - FONE: (85) 3279.6866 - transcetur@hotmail.com



interesse público, finalidade, vínculo ao instrumento convocatório e, por fim, da motivação.

Ao final pediu a nulidade da decisão que a declarou inabilitada.



DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

O edital se faz lei entre a Administração e aqueles que acudam ao certame, devendo o mesmo, caso entenda haver qualquer irregularidade apresentar impugnação.

O edital é claro no item 7.10.1 quanto a apresentação de declaração com firma reconhecida, não podendo haver questionamento sobre tal item, posto que plenamente possível, já que há previsão legal para tanto, ou seja, que a administração requeira no edital, a apresentação de declaração com firma reconhecida.

Tal mecanismo tem como objetivo evitar possíveis fraudes, quando as declarações apresentadas em licitação.

Ainda, o edital trouxe o item 7.2.1, em que impõe ao licitante a obrigatoriedade de apresentar os documentos digitalizados, FIÉIS, aos documentos originais, ou seja, o documento apresentado de forma digitalizada deve ser igual ao documento a ser entregue quando da habilitação.

Ora, como poderia a empresa recorrente apresentar as declarações sem firma reconhecida, digitalizada e, quando convocada apresentar a mesma declaração com a firma reconhecida? Impossível.

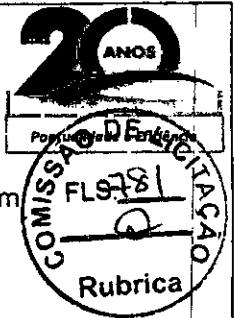
O fato é que ao não reconhecer firma das declarações incorreu em duas falhas, sendo que a primeira seria a apresentação de declaração sem firma reconhecida e, a segunda, apresentar documentos diferentes, um reconhecido firma e outro sem o reconhecimento de firma, deixando de



TRANSCETUR

TRANSCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA

RUA PAULO GOMES DA SILVA, 1000 - PARQUE SOLEDADE - CAUCAIA - CEARÁ.
CNPJ Nº 07.276.306/0001-14 - FONE: (85) 3279.6866 - transcetur@hotmail.com



atender assim além do item 7.10.1 o item 7.2.1.

A inabilitação decorre do descumprimento do edital, ao tempo em que cabe à administração e aos licitantes vincular-se ao instrumento convocatório, ou seja, ao edital, não podendo haver alterações quanto ao conteúdo após a publicação do mesmo.

Tal garantia versa entre as principais que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesse diapasão, segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao

11

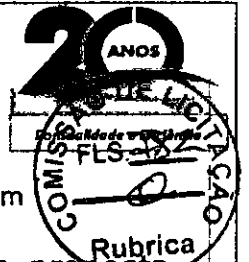


TRANSCETUR

TRANSCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA

RUA PAULO GOMES DA SILVA, 1000 - PARQUE SOLEDADE - CAUCAIA - CEARÁ.

CNPJ Nº 07.276.306/0001-14 - FONE: (85) 3279.6866 - transcetur@hotmail.com



princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

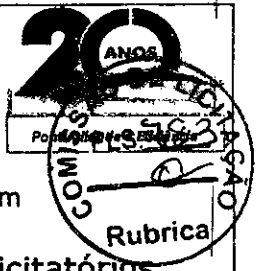
Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os



TRANSCETUR

TRANSCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA

RUA PAULO GOMES DA SILVA, 1000 - PARQUE SOLEDADE - CAUCAIA - CEARÁ.
CNPJ Nº 07.276.306/0001-14 - FONE: (85) 3279.6866 - transcetur@hotmail.com



princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61):

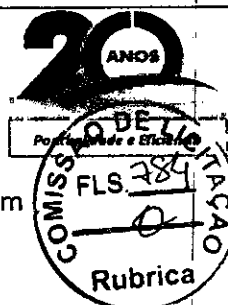
“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes



TRANSCETUR

TRANSCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA

RUA PAULO GOMES DA SILVA, 1000 - PARQUE SOLEDADE - CAUCAIA - CEARÁ.
CNPJ Nº 07.276.306/0001-14 - FONE: (85) 3279.6866 - transcetur@hotmail.com



merecem tratamento equivalente."

Compulsando detidamente os presentes autos podemos observar que a presidente da comissão de licitação, ao inabilitar a empresa recorrente tão somente aplicou o edital, pois há previsão para tanto.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requerer-se-á que Vossa Senhoria mantenha a r. decisão de INABILITAR a empresa recorrente tendo em vista que a mesma deixou de apresentar as declarações com firma reconhecida em cartório, em consonância com os itens 7.10.1 e 7.2.1. do edital.

T. em que,

E. deferimento.

Em Fortaleza/CE, aos 28 de Setembro de 2020.

CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE CARVALHO
OAB/CE nº 29.514

V. 122 21.0...
FRANCISCO HERLON MOURA DE PAULA
RG Nº 93002312263-SSP/CE